



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.082531-5/001      **Númeraço** 6000135-  
**Relator:** Des.(a) Luís Carlos Gambogi  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luís Carlos Gambogi  
**Data do Julgamento:** 19/12/0019  
**Data da Publicação:** 08/01/2020

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - LESÃO ORTOPÉDICA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA RETARDADA - DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO - NÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM E DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo.

- Inexistente prova da desídia do ente público em prestar assistência médica a paciente que, após sofrer acidente e lesão ortopédica, é internado em hospital municipal e depois encaminhado a intervenção cirúrgica, ausente caracterização de negligência ou imperícia médica, conforme atestado em laudo pericial, não há falar em dever de indenizar por danos materiais, morais ou estéticos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.082531-5/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): SALVADOR DE SANTA LUZIA SANTOS - APELADO(A)(S): LEONARDO EUSTAQUIO VAZ AMARAL, MUNICÍPIO DE CONTAGEM - INTERESSADO(S): HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SALVADOR DE SANTA LUZIA SANTOS, contra a sentença (eDoc 115), proferida nos autos da "ação ordinária" que move em desfavor de HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM, LEONARDO EUSTÁQUIO VAZ AMARAL e MUNICÍPIO DE CONTAGEM, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

O apelante, em suas razões recursais (eDoc 120), alega que os fatos constitutivos de seu direito ficaram comprovados através da vasta documentação e da perícia médica realizada nos autos. Reproduz diversas passagens do laudo pericial, sustentando que houve redução em sua capacidade laborativa em virtude de ser inquestionável a impossibilidade de subir e descer escadas com a liberdade e segurança necessárias, sendo que trabalhava como pintor. Destacou que a sequela é definitiva e que um resultado satisfatório do tratamento exigia que a cirurgia tivesse sido feita três a cinco dias



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

depois da lesão, mas só ocorreu 25 (vinte e cinco) dias depois. Afirma que ficou demonstrada a responsabilidade do Poder Público municipal pelos danos sofridos e requer a reforma da sentença, com a procedência total dos pedidos iniciais.

Sem preparo, por litigar o apelante sob o pálio da gratuidade da justiça.

Os apelados apresentaram contrarrazões (eDocs 125 e 127), pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (eDoc 129), apontando eventual ilegitimidade passiva do requerido Leonardo Eustáquio Vaz do Amaral para a causa e, no mérito, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo à análise.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O douto Procurador de Justiça, em seu parecer (eDoc 129), suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do médico requerido, Dr. Leonardo Eustáquio Vaz do Amaral, sob o argumento de que a responsabilidade civil discutida nos autos deve ser imputada exclusivamente à pessoa jurídica de direito público, a qual, por sua vez, teria direito de regresso contra o agente público responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Em que pese a inteligência das razões apresentadas pelo parquet e defendidas por respeitáveis precedentes jurisprudenciais, penso que, em se tratando de ação de indenização que tem como fundamento jurídico (causa de pedir próxima) a culpa ou dolo do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agente público na prática do ato lesivo, é faculdade do autor incluí-lo no polo passivo da lide.

Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. (...)"(REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013).

Feitas essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada pelo d. Procurador de Justiça.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## MÉRITO

O dever de indenizar exige a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

Para que gere a responsabilidade do Estado, imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre o dano e a ação do agente, comissiva ou omissiva, sem o que não haveria o prejuízo, não importando se agiu com culpa ou dolo, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento contrário à ordem jurídica.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da análise do supramencionado dispositivo constitucional, tem-se que a Responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva para o ato comissivo, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, com aderência à linha de raciocínio de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 670), entendo que a Responsabilidade do Estado estabelecida na Constituição da República, além da conduta comissiva (responsabilidade objetiva do Estado), cobre a hipótese da conduta omissiva (responsabilidade subjetiva do Estado); há que se ressaltar, no entanto, diante da divergência doutrinária e jurisprudencial, a opção deste julgador é pela responsabilização subjetiva do Estado, nas situações de omissão ou pela má-prestação do serviço público (Faute du Service).

Para esclarecê-la, valiosa é a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou danoso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço" quanto este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 670).

Com essas razões, que acolho, minha interpretação caminha na direção de que é juridicamente possível a adoção da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão ou pela má-prestação do serviço (*Faute du Service*), por meio da qual se passa a exigir a prova da conduta antijurídica ou ilícita, culposa ou dolosa, donexo causal e do dano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na responsabilidade subjetiva, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o ente público "descumpre o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo", isto é, faz-se "necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão do comportamento inferior ao padrão legal exigível" (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 795).

No caso em dos autos, tem-se que o autor, em 16.09.2014, quando contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sofreu um acidente enquanto trabalhava como pintor, caindo de um andaime a uma altura de 03 (três) metros do chão, o que ocasionou fratura de platô tibial direito, com bicondilar com dissociação de metáfise, tendo recebido atendimento clínico inicial no Hospital Municipal de Contagem e sendo posteriormente transferido para o Hospital São Francisco de Assis, onde, em 13.10.2014, realizou intervenção cirúrgica definitiva.

Sustenta o apelante que teria havido desídia por parte do médico que o atendeu, bem como do Município, em providenciar a sua adequada internação hospitalar e posterior transferência para intervenção cirúrgica, alegando que o retardamento na realização da cirurgia impediu o tratamento adequado para evitar sequelas, tendo sua mobilidade reduzida e seu trabalho incapacitado, o que lhe causou danos materiais, morais e estéticos.

Embora me compadeça com a situação narrada na demanda, estou em que ausente a prova da ilicitude na conduta dos requeridos, a ensejar a obrigação de reparar.

O caderno probatório produzido nos autos não demonstra, com segurança, a alegada desídia no atendimento do autor, sendo relevante citar as conclusões do laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório (eDocs 71/72):

"O relato do periciando e o exame objetivo do mesmo, com registro de fotografias, a análise da documentação integrante dos autos e a





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consulta à literatura correlata, permitiram que se chegasse às seguintes conclusões:

1º - Salvador de Santa Lucia Santos sofreu acidente em serviço que lhe causou a fratura da perna, identificada como Fratura da extremidade proximal da tíbia direita - platô tibial, CID S 82.1, cuja evolução e tratamento inicial e final permitiram a osteossíntese da tíbia, mas o paciente desenvolveu discreto encurtamento do membro e enrijecimento parcial, irreversível, da articulação do joelho direito, CID M 21.9.

2º - Acolhido inicialmente no Hospital Municipal de Contagem (HMC), submeteu-se a imobilização por tala ínguino-podálica e depois por tração por transfixação tríplice. Em nenhum dos dois procedimentos identificou-se a participação do Dr. Leonardo Amaral, que acompanhou a assistência ao paciente de forma continuada, assiste horizontal. A efetiva realização de procedimentos era atribuição de médicos integrantes das equipes de plantão. Desenvolveu lesões cutâneas, na área imobilizada, que contribuíram para retardar a intervenção cirúrgica definitiva.

3º - Por, pelo menos, três vezes a realização da cirurgia definitiva no Hospital Municipal de Contagem foi adiada. As justificativas não foram identificadas com precisão.

(...)

5º - A literatura e a prática médica reconhecem que alguns pacientes com fratura de platô tibial ou planalto tibial desenvolvem, independentemente do tratamento cirúrgico realizado, limitação funcional do membro acometido, quase sempre irreversível." (eDoc 71).

Com efeito, conquanto o i. expert tenha consignado que a intervenção cirúrgica precoce contribui para melhor prognóstico e consolidação adequada e de funcionalidade (resposta ao quesito 3, fl. 4, eDoc 71), também destacou que não pode afirmar que o





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

retardamento da cirurgia é que provocou as sequelas apresentadas pelo autor, tendo reconhecido que não houve negligência médica e que a lesão cutânea apresentada pelo paciente contribuiu para o atraso da cirurgia; nesse sentido foram as respostas aos seguintes quesitos:

"18 - O Autor sofreu dano estético?

R. A discreta claudicação ao andar, passível de ocorrer mesmo nos casos de intervenção cirúrgica precoce, pode ser questionada como prejuízo estético. Entretanto não traduz e não implica diretamente em conduta ortopédica incorreta.

(...)

5. A existência de circunstâncias pessoais, por exemplo, lesões na pele do paciente (flictenas) podem inviabilizar ou retardar a realização da cirurgia?

R. Sim. Habitualmente retardam a realização da cirurgia.

(...)

7. Os atos praticados pelo médico Leonardo Eustáquio Vaz Amaral causaram algum dano ao autor?

R. Não foi identificada conduta que caracterizasse imperícia ou imprudência por este profissional. (...)." (eDoc 71).

Tem-se, pois, que o requerente sofreu um acidente de trabalho, tendo reconhecido que no momento não utilizava equipamentos de proteção pessoal adequados; tal acidente foi responsável pela lesão ortopédica narrada nos autos que, por sua vez, gerou sequelas irreversíveis e incapacidade para o trabalho habitual de pintor.

Todavia, não foi identificada negligência ou imperícia médica do agente público que atendeu o paciente no Hospital Municipal de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contagem, que, por sua vez, não pode ser identificado como principal responsável pelo prolongamento do prazo para a realização da cirurgia, diante das circunstâncias narradas no laudo pericial supracitado.

Portanto, não vislumbro a presença de ilicitude, comportamento doloso ou culposo por parte do Poder Público e de seus agentes, necessária para a configuração da responsabilidade civil dos requeridos.

O conceito de causa ou princípio, fundamental na hipótese de se apurar responsabilidade objetiva ou subjetiva, significa "aquilo do qual alguma coisa deriva ou procede, de tal modo que tirado o princípio, se tira tudo aquilo que deriva ou procede". Não se confunde com ocasião, que é a oportunidade ou circunstância da ação causal; distingue-se da condição, "que é o que remove o impedimento ao exercício da causalidade; também distingue-se dos meios, que são aquilo sem os quais a causa não causa e com os quais causa". (Aniceto Molinaro, *Matafísica*, 2ª ed, 2004, São Paulo. Editora Paulus)

In casu, como explicitado, não ficou demonstrado que a conduta dos requeridos tenha sido causa determinante das sequelas apresentadas pelo autor, pelo que não encontro razões para a reforma da r. sentença recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados em primeiro grau para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, em razão da sucumbência recursal, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"